



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

**PREGÃO 137**

**Abreu Machado** <abreumachadoconsultoria@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 12:38

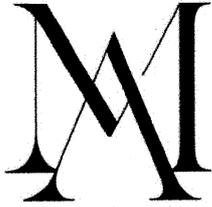
Para: "coordenadoria.compras@gmail.com" <coordenadoria.compras@gmail.com>, edital@barramansa.rj.gov.br

Boa Tarde

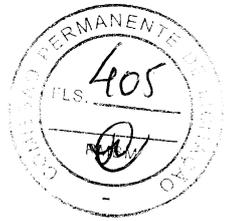
Segue anexo Representação Protocolada no TCE e MP, peço que recebam a mesma e justifiquem os vícios apontados.

Abreu Machado

 **REPRESENTAÇÃO.pdf**  
483K



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**

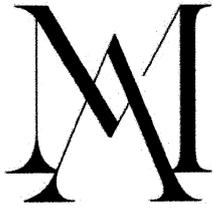


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**URGENTE: LICITAÇÃO MARCADA PARA  
O DIA 10-01-2024 , COM FLAGRANTES NULIDADES**

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº **26.950.936/0001-77** e Inscrição Estadual nº **002900491.00-00**, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com base no art. 170 §4º da Lei 14133, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o edital em epígrafe do Município de Barra Mansa-RJ, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

Esta Empresa após conhecimento do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0137/23**, cujo Objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CESSÃO DE DIREITO DE USO, POR PRAZO DETERMINADO, DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA PADRONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA MANSA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.”**, com base nos princípios do processo licitatório apresenta a presente Representação com pedido de **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO**, contra o referido Edital



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

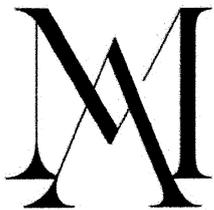
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

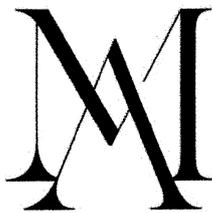
III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

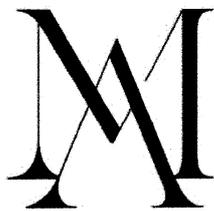
Sendo assim, fica claro o papel constitucional do Tribunal de Contas no âmbito do controle das contratações públicas, onde as ações dos gestores que venham deliberadamente a descumprir decisões deste órgão devem ser reprimidas veementemente.

## **2) DAS IRREGULARIDADES**

### **2.1) DO PREÇO ESTIMADO**

Como o presente certame é fundamentado pela Nova Lei, deve ser destacado o artigo da referida Lei, que introduziu regramentos antes não previstos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



## ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

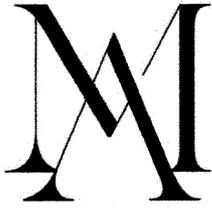
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

Conforme o Estudo Técnico Preliminar a Administração de Barra Mansa optou somente pela utilização da pesquisa direta do mínimo de 3 (três) fornecedores, porém não trouxe a fundamentação da justificativa de escolha dos fornecedores e também omitiu a pesquisa realizada.

Ou seja, foram realizadas pesquisas com três empresas sem sequer disponibilizar as informações mínimas impostas pela LEI, não constam sequer pesquisas de outras contratações com órgãos públicos semelhantes, demonstrando que o preço é compatível.



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



Além do que, deve ser destacado o vício no quantitativo de unidades escolares que compõe os preços, uma vez que apesar do ETP trazer que serão no máximo 72 unidades, já acrescidas as que estão em construção, o certame traz na composição o preço de 73 unidades:

b) Locais: Considerando o estabelecimento das estratégias de implantação, definição das políticas de uso, a identificação de todas as atividades a serem realizadas pelas partes nos locais, o estabelecimento do cronograma e suporte, plano para migração e carga de dados, definição de requisitos, responsáveis e participantes de cada uma das atividades e a definição da sistemática de acompanhamento do plano, a instalação, adequando e atendendo aos requisitos da Rede de Ensino, que são: padrão visual, hierarquias funcionais, nomenclaturas, leiaute de documentos, etc.

Unidades escolares: 67  
Futuras creches: 05  
Total de locais: 72

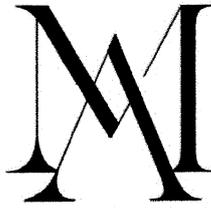
LICENÇAS		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
Licença de Uso – Unidades escolares	UN	73
Planejamento	UN	1
Instalação, parametrização, adequação e migração de dados	UN	1
Capacitação	HS	300

100

Devido a este vício, concomitante com a ausência de clareza sobre os serviços que serão custeados mensalmente, pois a aglutinação da maneira em que está com certeza levará a PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

## 2.2) DO REGIME DE EXECUÇÃO

Sem qualquer justificativa, nota-se que a administração optou pela precificação dos serviços por aluno, onde a mesma estimou um percentual de 10% de crescimento das matrículas:



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



5	Suporte técnico, manutenções corretivas, adaptativas, legais e evolutivas	R\$/Aluno	17.852
6	Hospedagem da solução	R\$/Aluno	17.852

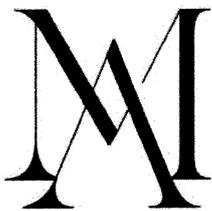
Cálculo da demanda:

a) Alunos: Considerando que a rede está sujeita a uma flutuação de matrículas que pode ser influenciada por situações tais como ingresso de novos alunos na rede por motivos diversos como por exemplo transferência, fechamento de escolas particulares com a possibilidade de gerar demanda por solicitações de matrículas na rede pública e até mesmo a diminuição da renda das famílias, que possui como efeitos a provável migração desse aluno da rede privada para a rede pública; Considerando que a SME ainda não possui um sistema de informação que seja capaz de apurar de forma fidedigna os dados referentes as quantidades de matrículas/transferências que são realizadas ao longo do ano; Considerando que a medição da contratação da solução pretendida se dará através do provável consumo, não obrigando a Administração a aquisição/contratação em sua totalidade; Foi adicionado um quantitativo equivalente a 10% do total de matrículas para absorver possíveis acréscimos de matrículas que vierem a ocorrer.  
Quantidade de alunos: 16.229

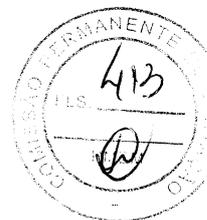
99

**Possibilidade de flutuação de matrículas (10%): 1.623  
Quantidade total de alunos para a licitação: 17.852**

A ilegalidade está na ausência de estipulação do Regime de Execução, uma vez que conforme o valor estimado da contratação, o item está aglutinado, levando a entender que o regime será de empreitada por preço Global:



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



**4. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O valor global máximo estimado para contratação dos serviços é de R\$ 1.472.617,03 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil e três centavos), conforme disposição da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE MESES	VALOR TOTAL POR 12 MESES
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CESSÃO DE DIREITO DE USO, POR PRAZO DETERMINADO, DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA PADRONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA MANSA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.	12	R\$ 1.472.617,03

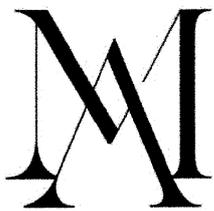
SENDO ASSIM, NOTA-SE QUE A ESTIMATIVA ACIMA DO REAL IMPLICA SERIAMENTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

**2.3) DA DEMONSTRAÇÃO**

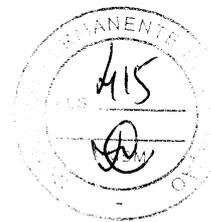
Existem ainda alguns vícios quanto a demonstração do sistema, dos quais destacamos a ausência de roteiro claro, ausência de publicação da comissão, prazo exíguo, excesso de itens a serem demonstrados demais vícios:

**15. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA**

Antes da adjudicação do objeto do certame, a empresa vencedora deverá efetuar a demonstração do sistema ao Município, o qual será submetido a testes para comprovar o pleno atendimento das funcionalidades e características técnicas mínimas descritas no Anexo I deste Termo de Referência.



**ABREU MACHADO – APOIO  
ADMINISTRATIVO E  
ASSESSORIA**



A persistência de realização do Edital nos termos desta representação poderá gerar insegurança jurídica na contratação e execução dos serviços, pois ficou evidenciado que o mesmo contraria entendimento desta Corte, o qual deve ser SUSPENSO de forma CAUTELAR, devido ao grande vulto do certame a continuidade do processo sem a correta precificação gerará prejuízos ao erário municipal.

Sendo assim como fica demonstrado que a demora na análise poderá levar à contratação de empresa através de processo que contém cláusulas e exigências que frustram o caráter competitivo além de divergências entre os requisitos e os itens que serão entregues, deve-se SUSPENDER-LO de forma URGENTE.

### **III-DOS PEDIDOS**

- 1) A Imediata Suspensão do Certame de forma CAUTELAR;
- 2) Seja encaminhado para a Ministério Público de Contas para Parecer;

Martins Soares-MG, 08 de JAN de 2024.

**Danilo Gaiozo Machado**

**Representante Legal**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa



Em, 12 de janeiro de 2024.

**OFICIO Nº 009/2024 – CPL**

A empresa **ABREU MACHADO- APOIO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 137/2023- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CESSÃO DE DIREITO DE USO, POR PRAZO DETERMINADO, DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA PADRONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA MANSÁ E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

**Prezado(s) Senhor(s),**

Venho por meio deste, encaminhar manifestação da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Jurídica Municipal referente ao e-mail recebido em 09/01/2024 encaminhando uma “Representação”, em fls. 404/415 do Processo 09.467/2023.

Informamos que até a presente data esta CPL não recebeu nenhuma notificação do TCE ou MP.

Para demais esclarecimentos colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

  
**ISADORA DOS SANTOS BREVES DA SILVA  
PREGOEIRA**

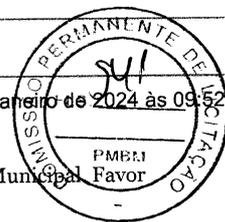


Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

**PREGÃO 137**

Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>  
Para: Abreu Machado <abreumachadoconsultoria@gmail.com>

12 de janeiro de 2024 às 09:52



Prezado, vimos pelo presente encaminhar Ofício e Manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria Jurídica Municipal acusar recebimento. Atenciosamente, Érika Ribeiro  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
--  
Coordenadoria de Compras e Licitações  
**PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
(24) 2106-3411



**2 anexos**

- Análise SME - representação - PE 137 2023.PDF**  
462K
- oficio 9 abreu.PDF**  
92K